

o mesmo recurso sido recebido pelo despacho de fls. 58 v.º e remetido a este Conselho o respectivo processo depois de decorrido o prazo do art.º 118.º do Regulamento Disciplinar.

A fls. 63 o participante veio juntar o que ele próprio chama um *apêndice* ao requerimento de recurso e que pelos seus termos se vê bem ser uma continuação daquele e, portanto, sua parte integrante.

De resto, tal papel não contém a indicação do Conselho a que se dirige nem obedece às fórmulas usuais das minutas de recurso.

Pelo que se dispõe no seu Regulamento interno e até pela natureza e finalidade dos processos que lhes são affectos, os Conselhos da Ordem dos Advogados simplificam o mais possível o seu formulário processual, mais preocupados em apurar a verdade das acusações que são feitas aos seus membros, do que na observância de fórmulas que possam dificultar a sua alta função de justiça e de sanidade profissional.

Mas é indispensável não levar tão longe o desprezo das fórmulas que a desordem e a chicana encontrem campo livre dentro dos nossos processos alterando o seu ritmo normal e perturbando as diligências e fins a que se destinam. Ora a verdade é que o papel de fls. 63 não é uma minuta de recurso, nem pela classificação que o participante lhe dá, nem pelo seu contexto, nem pela sua forma, nem pela sua conclusão.

E o certo é que sem alegação não pode o Conselho Superior tomar conhecimento do recurso, como tem sido julgado em vários acórdãos e especialmente no acórdão de cinco de Março de mil novecentos e quarenta e oito e como entendeu o Conselho Geral desta Ordem no seu parecer de dezasseis de Julho de mil novecentos e quarenta e cinco, emitido nos termos e com os efeitos do § 1.º do art.º 602.º do Estatuto Judiciário e art.º 139.º do Regulamento Disciplinar.

A doutrina a este respeito estabelecida neste Conselho e no Parecer do Conselho Geral resulta do art.º 690.º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo disciplinar por força do disposto no art.º 649.º do Código de Processo Penal e § 1.º do art.º 1.º do mesmo Código.

Por estas razões, acordam os do Conselho Superior em não conhecer do presente recurso.

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 3 de Abril de 1951.

*Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (relator) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Carcella de Abreu* — *António de Carvalho Lucas* — *Pedro Pitta* — *José Gualberto de Sá Carneiro* — *Artur d'Oliveira Ramos*.

**SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE ACEITA A NOMEAÇÃO PARA CONSULTOR JURÍDICO DE UM ORGANISMO CONTRA QUEM PLEITEIA EM PROCESSO PENDENTE, INFRINGE OS SEUS DEVERES DEONTOLÓGICOS, MESMO QUE PROCEDA DESSA FORMA COM O ACORDO DE TODOS OS INTERESSADOS.**

### Acórdão de 3 de Abril de 1951

O Dr. António Bastos Guerra recorreu, a fls. 191, do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa que absolveu o Dr. C. E. D. F. das acusações que lhe havia feito, na sua participação de fls. 1, de actos deontologicamente puníveis, de certa gravidade, designadamente os previstos nos art.ºs 545.º, 549.º, n.ºs 2.º e 4.º, 551.º, § 2.º, 555.º, n.º 1.º do Estatuto Judiciário.

O Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Ordem, a fls. 231, por se não conformar com o mesmo acórdão, também dele recorre para este Conselho Superior.

O processo correu normalmente os seus termos, cumprindo-se todas as disposições legais e regulamentares, alegando, nos prazos do art.º 118.º do Regulamento Disciplinar, o recorrente, a fls. 197, e o recorrido, a fls. 232.

O participante, a fls. 170, havia recorrido do despacho de acusação com o fundamento de que não tinham sido devidamente enunciadas as infracções cometidas, mas a fls. 198 desiste desse recurso, não tendo, portanto, este Conselho que se pronunciar sobre ele.

Quanto ao fundo, o despacho de acusação foca os dois pontos seguintes:

- 1.º — Ter o Dr. D. F. aceiteado a nomeação de advogado consultor da Ordem dos Médicos quando até então o advogado que, em geral, se encarregava dos serviços jurídicos daquela Ordem era o participante, Dr. Bastos Guerra, sem que a este desse previamente qualquer explicação, ou sequer notícia da aceitação do cargo.
- 2.º — Depois da referida nomeação e de ter iniciado o exercício do cargo, continuou a defender José Lyon de Castro, num processo crime por exercício ilegal da medicina, no qual era parte acusadora a Ordem dos Médicos.

Quanto ao primeiro ponto, seria na verdade mais curial que o Sr. Advogado arguido tivesse procurado o seu colega e lhe tivesse explicado as circunstâncias em que lhe tinha sido oferecido o referido cargo e a sua disposição de o aceitar sem prejuízo dos interesses do participante, conhecido como era ser este que, em geral, se ocupava dos assuntos da Ordem dos Médicos nos tribunais onde havia alguns processos pendentes, num dos quais arguido e participante intervinham representando interesses opostos.

Estas deferências entre colegas são elementos essenciais da confraternidade profissional a observar especialmente em assuntos em que predomina o interesse pessoal e que o art.º 551.º do Estatuto Judiciário procura impor e garantir.

Os autos mostram, porém, que ao receber o convite para consultor jurídico da Ordem dos Médicos, o advogado arguido tratou de inquirir se tal lugar não era desempenhado pelo participante sendo-lhe respondido que este era apenas advogado nalguns processos e que tinha mesmo declinado o convite que lhe havia sido dirigido nesse sentido, por não lhe interessar o desempenho da função com remuneração por avença mensal.

Além disso, provado está também que o advogado arguido aceitou aquele cargo com a condição expressa do Dr. Bastos Guerra continuar no exercício do

mandato nos processos pendentes até à sua conclusão definitiva e, de facto, assim aconteceu, conservando o participante o patrocínio nesses processos até final.

Esta atitude releva o advogado arguido da arguição que lhe é feita com base no art.º 551.º do Estatuto.

Já o mesmo se não dá quanto ao segundo ponto da acusação.

Com efeito, dos autos resulta que o advogado arguido era já consultor jurídico da Ordem dos Médicos e ainda patrocinava a causa de José Lyon de Castro, acusado pela mesma Ordem do exercício ilegal da medicina, crime pelo qual foi condenado pelos tribunais superiores.

É evidente que esta posição é profissionalmente irregular e presta-se a juízos depreciativos que diminuem o advogado que a assume e até a própria classe que esta Ordem tem o dever de defender e prestigiar pelos meios disciplinares ao seu alcance.

Não faz sentido efectivamente que o advogado duma instituição, que conhece os seus princípios e os seus interesses e que tem por objectivo essencial do seu cargo defendê-los e lutar por eles, possa, num processo, em defesa dum homem perseguido por essa mesma instituição, pugnar por uma causa em que esses princípios e interesses são precisamente contraditados.

É exactamente o caso do Dr. D. F. que no processo de Lyon de Castro defendeu os direitos dum falso médico em completo antagonismo com a instituição de que já era advogado.

O advogado arguido alega e prova que tanto a Ordem dos Médicos como o seu cliente Lyon de Castro estavam de acordo com a dupla posição que assumiu.

Mas isso não basta.

Acima da aquiescência profana dessas entidades, está a consciência profissional do advogado a ditar a sua conduta em situações complicadas e difíceis e em caso de perplexidade ou de dúvida deve esse advogado pôr o seu problema perante os organismos competentes da Ordem e proceder de harmonia com o que lhe for indicado.

Por estas razões o advogado arguido infringiu o art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

Mas atendendo à boa reputação e à conduta anterior do advogado arguido, acordam os do Conselho Superior em revogar o acórdão recorrido, aplicando-lhe a pena de simples advertência, do n.º 1.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 3 de Abril de 1951.

*Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (relator) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* (vencido) — *Augusto Vítor dos Santos* (vencido) — *Paulo Cancellia de Abreu* — *António de Carvalho Lucas* — *Pedro Pitta* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *José Gualberto de Sá Carneiro* (vencido pelas razões a final). — Votei no sentido da confirmação do acórdão recorrido, que absolveu o advogado arguido de ambas as acusações que lhe eram feitas, pois

entendo não haver incompatibilidade entre o exercício da defesa do seu cliente Lyon de Castro e o facto de o mesmo advogado ser consultor jurídico da Ordem dos Médicos, que no respectivo processo era representada por outro advogado, o ora recorrente neste processo disciplinar, tanto mais que a Ordem dos Médicos havia dado ao advogado arguido pela liberdade para continuar com a defesa de Lyon de Castro. *J. Teixeira d'Azevedo*. — Votei pela confirmação do acórdão absolutório, vindo em recurso do Conselho Distrital de Lisboa, por não reconhecer que, no caso dos autos, houvesse incompatibilidade entre a continuação do mandato do cliente José Lyon de Castro e o exercício do lugar de consultor jurídico da Ordem dos Médicos, por convite emanado dessa Ordem, como bem se salienta na precedente declaração de voto. *Vitor dos Santos*. — Sem quebra do respeito devido aos Ex.<sup>mos</sup> vencedores, tenho de explicar porque fiquei vencido, como relator deste processo. Por unanimidade julgou-se que o arguido não infringiu o art.º 551.º do Estatuto Judiciário. E a condenação não se baseou no art.º 555.º, 1.º, segundo o qual é dever do advogado recusar mandato para causa que for conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária ou que for manifestamente injusta. Invoca-se tão só o preceito genérico do art.º 545.º. Admito que esse artigo integre os deveres que as leis, usos e costumes e tradições impõem aos advogados para com a Magistratura, seus colegas e clientes, quando o Estatuto seja omissivo acerca de tais deveres. Todavia, desde que o Estatuto regula os deveres do advogado, os costumes e tradições não podem ampliá-los. É o que no caso vertente acontece. O arguido só poderia ser condenado se a causa de Lyon de Castro fosse conexas com qualquer outra em que aquele representasse a Ordem dos Médicos. Mas isso não sucedeu. Por isso entendo que, de direito, a condenação ofende os art.ºs 545.º e 555.º, 1.º. E parece-me que a prova dos autos não a permitia, pois o arguido, continuando a defender — e gratuitamente — Lyon de Castro, praticou um acto que o nobilita. Só a Ordem dos Médicos poderia queixar-se da posição mantida pelo arguido naquele processo; mas aquela Ordem mostra-se satisfeita com o procedimento do arguido. Entendo que um advogado com o seu registo profissional sem mácula não deve sofrer qualquer pena senão quando seja evidente que incorreu na acção disciplinar. E isso não acontecia no caso deste processo. *J. G. de Sá Carneiro*.

**SUMÁRIO: — MERECE SER CENSURADO COM PUBLICIDADE O ADVOGADO QUE, COMO JUIZ SUBSTITUTO, DECRETA UM ARRESTO REQUERIDO POR CLIENTES SEUS E QUE A OUTROS CLIENTES ACONSELHA A CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO SIMULADO.**

### **Acórdão de 29 de Maio de 1951**

Do despacho de fls. 217, vê-se que o Dr. J. P. G. B., advogado com escritório em S. Pedro do Sul, foi acusado de:

1.º) ter proposto uma acção, como advogado de José de Albuquerque, contra a Companhia Mineira das Beiras, Ld.<sup>a</sup>, e de, substabelecendo em 15 de